

A moral contrarreformista: posição da Igreja (1ª metade do século XVIII)

Prof. Dr. Antonio Paim
(Instituto Brasileiro de Filosofia – São Paulo – SP – Brasil)
antoniopaim@flc.org.br

Resumo: O autor recorda a tese dos que atribuíram à Inquisição o esfacelamento do empreendimento açucareiro no século XVIII (do absoluto predomínio no mercado mundial, no século XVII, reduziram-se as exportações brasileiras a 15% do total, na segunda metade do século XVIII, em que pese o esforço de Pombal para soerguê-las). Em seguida, reconstitui os estudos dedicados à Inquisição, no período recente, comprobatórios de que sua ação se concentra na primeira metade do século XVIII, voltada basicamente contra a liderança do empreendimento açucareiro, sob acusação de judaísmo. Permanecia a lacuna relativa ao posicionamento oficial da Igreja, que ora é preenchida mediante exame das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707).

Palavras-chave: século XVIII; açúcar; Inquisição; riqueza vs. pobreza.

1. Considerações iniciais

No livro *A teologia católica na formação da sociedade colonial brasileira*, Riolando Azzi começa por destacar o papel do Concílio de Trento (século XVI) no que se refere ao que denominou de “promulgação dos mandamentos da Igreja”, isto é, a posse de um instrumento unificado de doutrinação. Indica que “suas conclusões teológicas foram sistematizadas no *Catecismo romano* para difusão entre os fiéis católicos”. (2005, p. 8). No que se refere ao Brasil, afirma o seguinte:

Apesar dos esforços de membros da Companhia de Jesus, o Concílio de Trento não teve quase influência nos dois primeiros séculos de vida colonial brasileira. Apenas na primeira metade do século XVIII surgiu um novo impulso por promover a doutrina tridentina, especialmente através das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, promulgadas em 1707 por D. Sebastião Monteiro da Vide; alguns anos depois também o moralista baiano Nuno Marques Pereira tentou difundir esses princípios em sua obra *Compêndio Narrativo do Peregrino da América*, mas os resultados não foram muito expressivos. (*Ibidem*, p.8)

2. A moral contrarreformista

Se bem apreendi, o espírito da obra do renomado estudioso do pensamento e da ação católica no Brasil parte do pressuposto de que o Concílio de Trento implicava o propósito de alcançar a atualização da Igreja, notadamente nas suas relações com o poder. Enquanto isso, Portugal teria permanecido aferrado à “tradição teológica medieval e tendo por base a noção de

Cristandade, com a qual passou a ser identificado o Reino Lusitano”. Esta tradição, enfatiza, compreende “a perseguição e segregação dos judeus”, o que explicaria a proeminência assumida pela Inquisição em nossa história.

Sem pretender imiscuir-me na discussão de caráter teológico, por faltar-me qualquer título para fazê-lo, o que a historiografia registra em relação às recomendações do Concílio de Trento consiste no seu caráter de resposta ao movimento em prol da renovação da Igreja que acabou desembocando na Reforma Protestante. Precisamente por isto teria dado nascedouro à Contrarreforma. Esta, inegavelmente, assumiu a feição de inimiga da Modernidade, de um modo geral. Em fins do século XIX, através do denominado “corporativismo”, Roma busca alternativa à Revolução Industrial. Vale dizer: a especificação de sua natureza anticapitalista seria, digamos assim, fenômeno tardio, mesmo porque a emergência dessa nova forma de organização do processo produtivo, se é como afirmam Max Weber e seguidores, uma resultante da Reforma Protestante, está longe de ser-lhe concomitante.

Assim, trazendo o tema ao plano da discussão em que nos situamos, a singularidade apontada por Riolando Azzi traduziu-se em que a Contrarreforma, em Portugal voltou-se contra os judeus, já que não havia protestantes. No caso do Brasil, essa diretriz levou à desorganização do empreendimento açucareiro que assumia, claramente, a feição de ante-sala da Revolução Industrial.

A desorganização do empreendimento açucareiro, resultante da atuação inquisitorial, fora denunciada publicamente, na época, por D. Luís da Cunha (1662/1749) no seu *Testamento Político*, que se considera tenha sido, então, uma das obras políticas mais lidas¹. Entre outras coisas afirma ali o seguinte:

Depois que a Inquisição descobriu que os judeus eram uma mina de ouro e confiscou suas propriedades primeiro investidas na fabricação de açúcar, agora arruinadas, Sua Majestade, à vista do grande estrago que o confisco acarretaria para o comércio do importante produto, viu-se compelido a ordenar que não fossem confiscadas as fábricas acima mencionadas. (1978, p. 86)

A julgar pelo desfecho, a Inquisição se sobrepôs ao Estado e deu cabo de sua missão. Na

¹ O *Testamento Político* tem uma história curiosa que vale a pena consignar. Caiu no esquecimento, sobretudo a partir da Viradeira de D. Maria I, tendo sido lembrado pela imprensa livre de censura que se publicava em Londres na segunda década do século XVIII (no *Observador Português*, de 1815). Logo passou a figurar entre os textos mobilizados pelo movimento liberal daquele período, que iria desembocar na Revolução do Porto. Vitoriosa esta, a Imprensa Nacional o incluiria nas *Obras inéditas de D. Luís da Cunha* (Lisboa, 1821), com este subtítulo: “Carta escrita da Corte de Paris, ou Instruções ao Sereníssimo Príncipe D. José para quando subisse ao trono”. No período recente, mereceria reedição promovida pela *Seara Nova* (Lisboa, 1943), seguida de outras.

segunda metade do século XVIII, em que pese o empenho pombalino de soerguê-las, as exportações brasileiras de açúcar encontram-se marginalizadas no comércio mundial (reduzidas a menos de 15% do total), enquanto no século XVII tínhamos posição virtualmente monopolista. Para que se tenha ideia da grandiosidade do empreendimento açucareiro, basta referir que do total exportado ao longo dos três primeiros séculos (536 milhões de libras), 300 milhões (55,9%) correspondem ao açúcar, em que pese a presença da mineração do ouro no século XVIII e ainda a sucessiva redução do papel daquela indústria, no mesmo período. Assim, não foi a mineração de ouro o grande fator de ocupação do país, mas a monocultura do açúcar. Apesar dessa condição, disseminou toda sorte de serviços ao seu derredor.

A mencionada constatação ‘*esfacelamento do empreendimento açucareiro em decorrência da perseguição inquisitorial*’ havia sido registrada precedentemente pelo principal estudioso da indústria do açúcar no Brasil, Omer Mont’Alegre, em *Açúcar e capital*. Essa constatação voltaria a ser assinalada pelas pesquisas desenvolvidas por Anita Novinski. Teria oportunidade de anunciá-las na *Revista de História*, editada pela USP, ainda em 1973 (número 94), ordenando-as nos livros *Rol dos Culpados, Fonte para a História do Brasil. Século XVIII e Inquisição. Prisioneiros do Brasil. Séculos XVI a XIX*.

Por fim, refira-se à contribuição do estudioso português Francisco Bethencourt, na obra *História das Inquisições-Portugal, Espanha e Itália*, ao destacar que a instituição agia permanentemente com o emprego de uma categoria social denominada de *familiares*. Sem embargo das outras formas de atuação (processos; autos-de-fé; posições na hierarquia da Igreja, etc.), entende que foi a rede de familiares que desempenhou o papel mais importante no enraizamento social dos tribunais de fé. Destaca o número extraordinário de familiares investidos no mundo hispânico: pelo menos 80 mil, cuja nomeação se concentrou entre 1520 e 1560. Assinala que, em Portugal, esse número teria se desenvolvido extraordinariamente entre 1690 e 1770.

O *familiar* atuava como informante permanente da Inquisição. Não se tratava de pessoa que agisse secretamente, porquanto essa condição situava-o numa posição relevante no meio social. Tenha-se presente que, em grande parte do período estudado, a Inquisição era encarada como guardião da fé. A sua transformação em símbolo da intolerância religiosa, nos países católicos, Portugal entre estes, seria fenômeno de fins do século XVIII.

Do que precede, pode-se concluir que não se sustenta a suposição de que a atuação do Tribunal do Santo Ofício no Brasil estaria circunscrita às denominadas “visitações”. A fim de complementar o quadro, recorro aqui a periodização da atividade do Tribunal em Portugal, que tive

oportunidade de documentar em *Momentos decisivos da história do Brasil*.

No *primeiro ciclo*, que teria durado da data da fundação (1547, depois de prolongadas gestões) até Felipe III (reinado de 1598 a 1621), a Inquisição achava-se a serviço da centralização, não tendo objetivos próprios visíveis.

A emergência dos objetivos próprios estão presentes no *segundo ciclo* (abrange a última fase do período filipino e o reinado de D. João IV), quando a Coroa afronta a Inquisição. Levando em conta que os países protestantes acham-se cada vez mais engajados no florescimento do comércio e das atividades geradoras de riquezas, a Inquisição propõe-se impedir que Portugal (e Espanha) siga idêntico caminho. Será este, desde então, o alvo da Contrarreforma.

Neste *segundo ciclo*, instaura-se o confronto do poder instituído com o Tribunal. De um lado, pela proeminência de Olivares (1587/1645) no reinado de Felipe IV: seus embates (vitoriosos) com a Inquisição acham-se amplamente estudados. De outro lado, entronca com o reinado de D. João IV (1640 a 1656), que marca, como diz Antonio José Saraiva (cf. *Inquisição e cristãos-novos*), “a data da separação oficial dos dois poderes”. O Tribunal é privado da prerrogativa de disseminar o terror, inclusive no reinado subsequente, quando se dá a sua formal abolição (entre 1674 e 1681).

O *terceiro ciclo* compreende a plena ressurreição do Tribunal voltado para os seus objetivos próprios, como um Estado dentro do Estado. Começa com a regência e posterior reinado de D. Pedro II (reinou de 1683 a 1706) e alcança o seu auge sob D. João V (reinado de 1706 a 1750). Neste, o Tribunal será dirigido pelo Cardeal D. Nuno da Cunha (1664/1750).

Bethencourt indica que, na Inquisição de Lisboa, em cuja jurisdição achava-se compreendido o Brasil, tiveram lugar 9.726 processos. Este número corresponde a acréscimo de 2.071 pessoas em relação ao inventário anterior (Antonio Joaquim Moreira). Não se sabe ao certo a proporção dos brasileiros naquele conjunto, estimando-se que seria da ordem de 60% (entre cinco e seis mil processados). Anita Novinski identificou 1.871 nomes como sendo provenientes do Brasil entre os processados no período de D. Nuno da Cunha, sendo 804 mulheres e 1.067 homens. Destes, identificou as profissões de 720 (66% do total), a saber: grupos abastados, 68,8%; profissionais liberais, 9,3%; membros da administração e do clero, 10,3%; artesãos, 8,8% e outros, 2,8%.

Dentre os presos pela Inquisição há 56 senhores de engenho. Para que se disponha de termo de comparação, indique-se que, na Bahia, em 1711, existiam 146 engenhos e, em Pernambuco, em 1709, 246 (cf. BUESCU, Mireca. *História do desenvolvimento econômico do Brasil*; 2 ed., 1969). Nos dois maiores centros, portanto, no período considerado, funcionavam 392 engenhos, sendo que

muitos dos proprietários possuíam mais de um desses empreendimentos. Veja-se que o número de representantes dessa camada social, colhidos pelas malhas da Inquisição, era deveras expressivo.

Desse modo reconstituídas as indicações obtidas nos estudos precedentes, no que respeita à presença da Inquisição no período colonial, vejamos em que medida as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* preenchem uma lacuna nos aspectos identificados, antes enumerados, isto é, clarificam a posição oficial da Igreja.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* resultaram de proposta do Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vida, aceitas pelo Sínodo Diocesano em 12 de junho de 1707. Foram impressas em Lisboa em 1719. A reimpressão deu-se em 1853, em São Paulo, com prólogo do Dr. Ildefonso Xavier Ferreira, Cônego Prebendado e Lente de Teologia Dogmática. As citações que se seguem provêm desta reedição. Acham-se subdivididas em cinco livros:

O primeiro trata da obrigatoriedade de ser ensinada a Doutrina Cristã aos “filhos, discípulos, criados e escravos”, da parte dos chefes de família, cabendo aos párocos fazê-lo em relação aos fieis de um modo geral (emprega-se a palavra “fregueses”). Todos são obrigados a dar provas de tal aprendizado através do que as *Constituições* denominam de profissão de fé tornada pública. São obrigados a expressar publicamente sua fidelidade à doutrina cristã não só os titulares da Igreja mas igualmente todas as pessoas que tenham sido providas de “dignidades” nas diversas instituições, vale dizer, não só os que exerçam funções oficiais. Insere-se a fórmula da profissão de fé (Credo) em latim. Esse primeiro livro descreve ainda, de modo minucioso, todos os sacramentos.

O segundo livro cuida da Missa (sua instituição, frutos e efeitos). A descrição é igualmente minuciosa, ocupando cerca de cem páginas.

O terceiro livro é dedicado, especificamente, aos clérigos. Estabelece as linhas gerais do que se deve entender por “vida virtuosa” a que estão obrigados. Compreende a forma exterior (corte do cabelo; trajes, etc.), mas também o comportamento social. Os clérigos estão proibidos de exercer atividades comerciais ou praticar operações financeiras. Igualmente, “não podem ter, de portas adentro, mulheres, em que possa haver suspeita, nem frequentar o Mosteiro das Freiras”. O exercício das atividades próprias e exclusivas é referido específica e detalhadamente (p. ex: como organizar procissões públicas, cogitando-se inclusive das precedências; necessidade de licença do Arcebispado para sua efetivação; proibição de que se realizem à noite, etc.). As obrigações estão fixadas desde o topo da hierarquia, isto é, a começar dos Cônegos, Capelães, etc., descendo até aos sacristãos.

O livro quarto ocupa-se das prerrogativas da Igreja na sociedade. Seus titulares acham-se

subordinados à Justiça própria, não se achando sujeitos à Justiça secular. Os bens da Igreja gozam de idêntico privilégio, achando-se isentos de tributos. Nesta parte, acha-se indicada a gestão dos cemitérios, que eram monopólio da instituição. Por fim, aborda o tema das Confrarias, hospitais e instituições similares, mantidas pela Igreja.

O livro quinto, e último, contém a definição do alvo visado pela luta da Igreja. Seu primeiro artigo tem o seguinte teor:

866. Para que o crime de heresia e judaísmo se extinga e seja maior a glória de Deus Nosso Senhor e aumento de nossa Santa Fé católica, e para que mais facilmente possa ser punido pelo Tribunal do Santo Ofício o delinqüente, conforme os Breves Apostólicos concedidos à instância dos nossos Sereníssimos Reis a este Sagrado Tribunal, ordenamos e mandamos a todos os nossos súditos que tendo notícia de alguma pessoa herege, apostata de nossa fé, ou judeu, em seguir doutrina contrária àquela que ensina e professa a Santa Madre Igreja Romana, a denunciem logo ao Tribunal do Santo Ofício nos termos de seus editais, ainda sendo a culpa secreta, como for interior (1853, p. 311).

Essa parte das *Constituições primeiras* aponta outros crimes puníveis, entre estes a *blasfêmia* contra o Criador e outras pessoas Santas, mencionando a Virgem Maria; *feitiçarias*, *perjúrio*, aqueles relacionados ao sexo (*sodomia*, *adultério*) e mesmo crimes comuns praticados em certas circunstâncias.

Contudo, sobressai a forma pela qual toda atividade econômica pode ser arrolada como pecaminosa, a partir da generalização com que se acha equiparada à *usura*. O documento a define desta forma:

940. É a usura um doloso e injusto lucro, roubo e latrocínio manifesto, que redundando em grande dano da República e prejudica não só ao bem espiritual da alma, mas também ao temporal do comércio humano. Consiste sua deformidade e malícia por razão do contrato de empréstimo (que em direito se chama mútuo) do dinheiro ou outra coisa estimável por número, peso ou medida, como é farinha, açúcar, tabaco e coisas semelhantes (*Ibidem*, p. 327).

Assinale-se que o comércio na Bahia colonial resultava justamente das atividades enumeradas pelo Arcebispo: cultivo da mandioca para produção de farinha; plantios de cana para moagem nos engenhos de açúcar; e culturas de espécies aptas a fornecer matéria prima para confecção de charutos.

Prossegue:

E porque este vício tem prevalecido muito neste nosso Arcebispado e cada dia se aumenta mais sua devassidão por razão do comércio, desejando nós desterrar do dito nosso Arcebispado mal prejudicial a toda a República Cristã, como pede nossa obrigação... incita os fiéis a denunciá-los, sem o que ficariam passíveis das penas que enumera, com o agravante de que vai queimar no inferno. (*Ibidem*, p. 328)

Há extensa enumeração de casos em que se pode dar o que se denomina de “usura paliada”, isto é disfarçada. Há de ter-lhes parecido que, embora definam a usura como a resultante de “contrato de empréstimo”, seria ingênuo supor que a ilicitude de uma transação pudesse ser assim documentada pelos próprios infratores. Somente tal entendimento explica que o documento se esmere no encontro de casos em que a usura estará “paliada” (camuflada). Disso resulta que, praticamente, todo e qualquer tipo de transação pode acobertar a prática do odioso crime de usura. Inclusive iniciativas que, aparentemente, estariam distanciadas do mencionado comércio predominante.

Citemos alguns exemplos destas últimas: “também se comete usura paliada quando se empresta dinheiro sob penhor”. Podem ocorrer mesmo na efetivação de “dotes de casamento”, contrato de aluguel de animais e variada gama de transações em espécie (entre outras, menciona-se aquela em que se dão cabeças de gado por certo tempo).

Salta às vistas que a atividade produtiva em conjunto é colocada sob suspeita.

Sobreviveram diversos exemplares da civilização que Portugal conseguiu erigir no trópico, nos dois séculos que se seguiram à descoberta do Brasil. No Recôncavo da Bahia, região situada nas proximidades da capital, que se formou em torno da baía de Todos os Santos, conseguiu-se preservar o casario urbano de Cachoeira, erigido naquele tempo, cuja beleza rivaliza com o fruto da mineração do ouro preservado nas cidades históricas de Minas Gerais, inclusive no que se refere à suntuosidade das Igrejas. Quanto aos exemplares das casas senhoriais dos engenhos, inúmeros sobreviveram em Pernambuco.

Nada disto conseguiu enxergar o eminente Arcebispo da Bahia, D. Sebastião Monteiro da Vide. Na agitação ensejada pela safra de cana, pela movimentação do engenho no fabrico do açúcar e no alvoroço que deveriam provocar os navios incumbidos de levá-lo para refino em Antuérpia, tudo isto lhe pareceu nada mais que a cobertura de algo de malsão e condenável.

As *Constituições Primeiras* do Arcebispado da Bahia só tem olhos para o pecado (ou vício) da usura que, conforme foi referido, afirmam, “tem prevalecido nesse nosso Arcebispado por razões

do comércio”. Trata-se de claro repúdio à riqueza e inquestionável opção pela pobreza.

3. Considerações finais

O prefaciador Dr. Ildefonso Xavier Ferreira não menciona a data de nascimento de D. Sebastião. Informa que lutou na guerra da Restauração, na qual, tendo ingressado como soldado, chegou a capitão. O Tratado de Paz em que Espanha reconhece a independência de Portugal é de 1668; a intensidade do conflito ocorre nos meados da década. Se tivesse naquela altura 25/30 anos, D. Sebastião teria assumido o Arcebispado da Bahia (tal se deu em 1702) com 52/57 anos de idade, tendo falecido em 1722, com idade provável de 72 ou 77. Antes de tornar-se militar, pertenceu à Companhia de Jesus. Depois da guerra, acrescenta o prefaciador, concluiu o curso de Cânones na Universidade de Coimbra e, em seguida, passou a ocupar o cargo de Vigário do Arcebispado de Lisboa.

Era, pois, um homem vivido. Pelas promoções no serviço militar, defendeu com bravura a Independência de Portugal. Depois do legado de sua passagem pelo Arcebispado da Bahia fica-se sem saber as razões desse gesto.

O nome Da Vide certamente provém de família tradicional, porquanto, se se tratasse de escolha das que foram impostas aos judeus, seria muito acintoso na denúncia da origem cristã-nova.

A ação inquisitorial não só alcançou o objetivo que perseguiu de modo obstinado, na primeira metade do século XVIII, ao desorganizar o empreendimento açucareiro, como estimulou a pregação que sobreviveu no tempo e acha-se presente na moralidade social básica do brasileiro.

Referências:

AZZI, Riolando. *A teologia católica na formação da sociedade colonial brasileira*. Petrópolis: Vozes, 2005.

BETHENCOURT, Francisco *História das Inquisições -Portugal, Espanha e Itália*. Lisboa: Círculo dos Leitores, 1994.

CUNHA, D. Luís da. *Testamento político* (1736). Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1978.

MONT’ALEGRE, Omer. *Açúcar e capital*. Rio de Janeiro: Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), 1974.

NOVINKI, Anita. *Rol dos culpados. Fonte para a História do Brasil. Século XVIII*. São Paulo: Expressão e Cultura, 1992.

_____. *Inquisição. Prisioneiros do Brasil. Séculos XVI a XIX*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

PAIM, Antonio. *Momentos decisivos da história do Brasil*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VIDE, D. Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1719)*. Reimpressão. Prólogo do Dr. Ildefonso Xavier Ferreira. São Paulo, 1853.

The moral against reformist: position of the Church (1 st half of the eighteenth century)

Abstract: The author reminds the thesis of those who assign to the Inquisition the destruction of the sugar enterprise from the 18th Century (from the absolute supremacy of the international market, on the 17th Century, the Brazilian exportations has been reduced to 15% of the total, on the second half of the 18th Century, despite Pombal's efforts to raise them). Afterwards, the author restore the studies dedicate to the Inquisition, in a recent period, probative that its actions concentrate on the first half of the 18th Century, towards essentially against the leadership of the sugar enterprise, under accusation of Judaism. The former omission related to the Church's official position is now accomplished by the examination of the First Constitutions of Bahia's Archbishopric (1707).

Key-words: 18th Century; sugar. inquisition; wealthiness vs. poverty.

Data de registro: 05/04/2011

Data de aceite: 13/07/2011

Excerto: **A Inquisição no Rio de Janeiro (século XVIII) – a possível fonte: Varnhagem (comentários de Antônio Paim)**

1. Considerações iniciais (Antônio Paim)

Omer Montalegre (1913-1989), na sua obra *Açúcar e capital* (Rio de Janeiro, IAA, 1974), situa-se entre os autores que associaram a liquidação do empreendimento açucareiro, ao longo da primeira metade do século XVIII, à perseguição que a Inquisição moveu contra a elite empresarial que a liderava.

Entende que um primeiro resultado dessa perseguição consistiu em obrigar senhores de engenho a emigrar do Nordeste para o Centro-Sul. E acrescenta: “em princípio – pelo menos até que surjam documentos que indiquem um novo marco – a Inquisição somente desenvolveu sua atividade no Centro-Sul a partir dos começos do século XVIII. E o fez com uma tal intensidade que as perseguições, prisões, confiscos, no Rio de Janeiro, levaram a uma paralisação crescente a fabricação e exportação de açúcar. Não ficou somente nisso, mas interrompeu seriamente o comércio entre Portugal e Brasil” (obra citada, ed. cit., p. 87). Mais adiante indica que, contrastando com o que ocorreu ao longo do século XVII quando os capitais judaicos no açúcar dirigiram-se preferentemente para o Nordeste, no século XVIII o Rio de Janeiro tornou-se a sua principal concentração. Enfatiza: “A investida inquisitorial sobre o Rio de Janeiro cobrou um preço alto à indústria açucareira”. E, na mesma página, “As notas disponíveis indicam: dentre 13 pessoas condenadas no auto-de-fé de 30 de junho de 1709, 2 eram donos de engenhos de açúcar e canaviais. Dos 52 julgados em 6 de outubro de 1710, 4 eram senhores-de-engenho, 10 fiscais de açúcar e canaviais, 2 filhos de proprietários de canaviais. Dos 37 condenados em 9 de julho de 1713, 5 eram senhores-de-engenho, 5 plantadores de cana filhos de senhores-de-engenho. E a coisa segue por aí afora, numa intensidade que admira e justifica o registro de D. Luís da Cunha. E todos os citados eram do Rio de Janeiro e arredores”.

A referência a D. Luís Cunha é uma citação de seu *Testamento Político* vazada nestes termos: “Depois que a Inquisição descobriu que os judeus eram uma mina de ouro e confiscou suas propriedades primeiro investidas na fabricação de açúcar, agora arruinada, Sua Majestade, à vista do grande estrago que o confisco acarretaria para o comércio desse importante produto, viu-se compelida a ordenar que não fossem confiscadas as fábricas acima mencionadas”. Não há nenhum indício de que, a esse tempo, o Tribunal do Santo Ofício tenha se deixado intimidar por admoestações do Rei ou de seus altos funcionários.

Ao contrário, é lícito supor que a Administração é que se encontrava paralisada e amedrontada, com a espada da Inquisição pendente sobre suas próprias cabeças.

Em relação à atuação do Santo Ofício no Rio de Janeiro, não foram localizados pronunciamentos da Arquidiocese que a respaldasse, a exemplo do que foi alcançado em relação à Arquidiocese da Bahia.

É provável que a fonte da mencionada atuação seja o que a esse propósito escreveu Adolfo Varnhagen (1816/1878) na *História Geral do Brasil*, nos tópicos que adiante se transcreve.

2. Texto de Varnhagem

2.1. A atuação da Inquisição

Os males resultantes a Pernambuco da guerra civil e os causados à cidade da Bahia pelos alvoroços de que fizemos menção, eram, entretanto muito menores que os que, pelo mesmo e pouco antes, sofriam os moradores do Rio de Janeiro. E o mais é que as inquietações e desassossegos provindos das três agressões francesas, de De Gennes, Duclerc e Duguay-Trouin, para alguns, eram de menos importância do que o furor com que os esbirros da Inquisição começavam a perseguir o povo, especialmente depois da chegada (em 1702) do bispo D. Francisco de São Gerônimo, que acabava de ser qualificador da Inquisição de Évora², e aí acaso tomara o gosto a tão sanguinolentas abominações, que, melhor pôde prosseguir no Rio, Exercendo mais de uma vez interinamente o cargo de governador. A perseguição foi progredindo por tal arte que de 1707 a 1711 houve ano em que se prenderam mais de cento e sessenta pessoas, às vezes famílias inteiras, sem exceção das crianças. Nos autos-de-fé de 1709 em Lisboa apareceram já algumas desgraçadas

² Para J. Lúcio de Azevedo, *Judaísmo no Brasil* (in *Revista do Instituto Histórico*, 91, 682) carece de fundamento essa opinião do A. Todos os indícios são de que o impulso não partiu de D. Francisco de São Jerônimo. “Era de Lisboa, no palácio dos Estaus, onde a Inquisição centralizava os seus terrores, que se despediu o raio para ferir além-mar os despercebidos apóstatas. Do tempo daquele prelado aparece-nos, em 1707, no auto de 5 de Novembro, Teresa Barrera, de 20 anos, natural de Olinda, filha de pais castelhanos, inaugurando a série de brasileiros condenados. Mas essa viera de seis anos para Lisboa, e os fatos, que motivaram a prisão, em Lisboa se passaram. No seguinte auto, de 1709, a 30 de junho, foi que pela primeira vez compareceram em número delinqüentes trazidos do Brasil, um dos quais sentenciado à morte, cinco da Bahia e sete do Rio de Janeiro. Os primeiros, reinóis os cinco, e todos denunciados por pessoas próximas, já presas, irmãos e cunhados, residentes em Portugal. Os processos dos sete outros, do Rio, e de vários mais em autos seguintes, tiveram por origem a denúncia coletiva, efetuada em 1706, por Caterina Soares Brandoa, nascida no reino, que espontaneamente se apresentou nos Estaus, a confessar culpas de Judaísmo e nomear companheiros no pecado”. Entre as pessoas que saíram condenadas no auto-de-fé de 30 de junho de 1709, em número de sessenta e seis, as doze supra referidas, cujos nomes dá J. Lúcio de Azevedo, *Revista citada*, 688/689, eram oito homens e quatro mulheres. Um homem foi queimado, Rodrigo Álvares, três quartos de cristão-novo, natural de Avis e morador na Bahia. (Rodolfo Garcia)

filhas do Brasil. A perseguição desse tempo é confirmada por uma respeitável testemunha de vista e pelo fato evidente, por essa testemunha narrado³, de haver um triste pai, José Gomes da Silva, com seus filhos, buscado no Rio de Janeiro asilo nos navios do invasor Duguay-Trouin contra as iras dos delegados do santo tribunal, que se foram vingar desta fuga, remetendo presa para Lisboa a Catarina Marques, filha do mencionado José Gomes, depois queimada em estátua, e a qual (miserável!) foi encontrada defunta nos cárceres daí a cinquenta anos, com sessenta e sete de idade⁴. Com oitenta e um anos cumpridos, morta no cárcere, houvera exemplo, em 1714, de outra, por nome Inês Aires, moradora do Rio de Janeiro. Mais: no número das enviadas presas do Rio, devemos também fazer menção de uma senhora de noventa e dois anos de idade!⁵

Os *reconciliados* ficavam infamados, e não podiam exercer ofícios públicos, nem ser rendeiros, procuradores, boticários, mestres de navios, nem trazer ouro, nem prata, nem andar a cavalo, do que deviam assinar termo, para serem soltos. Se algum de tais reconciliados declarasse, depois de solto, que não havia cometido todos ou parte dos crimes que, pelos tormentos, confessara, ficava reduzido ao antigo estado. Os presos não podiam ser visitados nos cárceres, nem falar uns com outros, nem escreverem ou receberem cartas. Judeu estrangeiro que viesse a território português, devia andar sempre de chapéu amarelo, e ser acompanhado de um guarda, e recolher-se de noite à casa. Sob pena de excomunhão, deviam todos denunciar ao tribunal qualquer cristão que, sem causa, tivesse estado em terra de hereges, ou lhes tivesse enviado quaisquer gêneros; o que por certo não era facilitar o trato com a Inglaterra. Os estrangeiros pertencentes a alguma seita diferente da católica, não eram isentos da alçada dos inquisidores. Entregues os réus à

3 2ª *Memória* perpetuada em carta particular de Manuel de Vasconcelos Velho a Domingos José da Silveira, assistente em Lisboa, publicada por Pizarro, *Memórias históricas*, 1, 74/75: “Esquecia-me dizer-lhe a quantidade de gente, que se havia preso pelo Santo Ofício, que cuida passar de cem pessoas: e por não individua-las, digo que he o rextto dos Christaons novos, que Vmcê. cá conhecia; os quaes, com a invasão, farão buscar sua vida, e ainda andão espalhados, e andarão, até haver navios, e ocasião. Não hirá nella José Gomes Silva, e os filhos, porque quando o General Frances sahio do collegio (que foi a sua morada) se abraçou com huma bandeira, dizendo: - Que aquella bandeira de ElRei de França lhe valesse e, com efeito, foi com eles.” (Rodolfo Garcia)

4 Seguimos aqui a mesma redação de alguns estudos que sobre este assunto fizemos em 1844-45. (Autor) – Revista do Instituto Histórico, 6, 330/333, e 7, 54/86. (Rodolfo Garcia)

5 Em 1713 o contingente do Brasil nas condenações do Santo Ofício foi de trinta e dois homens e quarenta mulheres do Rio de Janeiro, e a afluência não pára nos autos seguintes. Em 1714 conta-se entre os brasileiros um clérigo. No auto de 1713 abjurou por culpas de judaísmo uma freira de Odivelas, D. Ventura Isabel Dique, natural do Rio de Janeiro. Quando, após as penitências, regressou ao convento, revoltaram-se as outras religiosas, porque a não queriam entre si, e, como os protestos não fossem atendidos, saíram de cruz alçada, abandonando a clausura – Conf. J. Lúcio de Azevedo, *História dos Cristãos Novos Portugueses*, 332/333, Lisboa, 1922. (Rodolfo Garcia).

justiça secular, o que era uma pura ficção, os *reconciliados* deviam levar, no auto-de-fé, sambenitos amarelos com faixas vermelhas em aspa, e os *relaxados*, hábitos com figuras diabólicas pintados, contendo escritos os nomes, os quais depois da execução ficavam pendurados em uma igreja, para serem lidos por todos.

O total dos colonos desta terra remetidos e condenados pelo Santo Ofício de Lisboa, monta a perto de uns quinhentos, entrando nessa conta em partes quase iguais as brasileiras, os filhos do Brasil, e os nascidos em Portugal. Nos espólios dos perseguidos se acharam grossos e excelentes cabedais⁶.

No ano de 1713 se contou o número maior das condenações em gente ida do Brasil; foram sessenta e seis os sentenciados, incluindo trinta e nove mulheres⁷, e não por heresias, mas, pela maior parte, por terem nas veias sangue judaico, *crime* que era considerado mais afrontoso que o de bigamia, sodomia e outros ofensivos da moral e hediondos perante a sociedade.

As outras capitânicas do Brasil foram também mais ou menos perseguidas por esse flagelo; porém não tanto como a do Rio (Transcrito da edição da Itatiaia (1981), equivalente à 10ª edição).

2.2. A importância do poder civil

Em Portugal a Inquisição seguia, como antes, cevando seu furor em algumas vítimas enviadas do Brasil. Limitar-nos-emos a transcrever aqui, pelas formais palavras, o que nas competentes listas dos sentenciados encontramos acerca de cinco mais notáveis.

Em 1720 ardera na fogueira expurgatória, relaxada em carne, Teresa Pais de Jesus, de sessenta e cinco anos de idade, parte de cristã nova (diz o resumo da sentença que vamos copiando), casada com Francisco Mendes Simões, mestre de meninos, natural e morador... no Rio de Janeiro... convicta, ficta (**fingida**), simulada, confitente, diminuta, variante, revogante e impenitente⁸.

Em 1726 fora igualmente relaxado em carne o padre Manuel Lopes de Carvalho, natural da Bahia, “convicto, pertinaz e profluente na lei de Moisés e outros erros”⁹.

6 Expressão de José Barbosa de Sá, Ms. (Autor)

7 Conf. antes, onde esse número fica elevado a setenta e dois: trinta e dois homens e quarenta mulheres – (Rodolfo Garcia)

8 Não são conhecidas as listas dos autos-de-fé de 1720. (Rodolfo Garcia)

9 Conf. J. Lúcio de Azevedo, *História dos Cristãos Novos Portugueses*, 333/334, Lisboa, 1922. O padre Manuel Lopes de Carvalho era de quarenta e quatro anos de idade e sacerdote do hábito de São Paulo, *Revista do Instituto Histórico*, 6, 331. Seu processo perante o tribunal do Santo Ofício apresenta um caso de paranóia digno de estudo. (Rodolfo Garcia)

Em 1729 tivera igual sorte João Tomás de Castro, “cristão novo... convicto, ficto, falso, simulado, confitente, diminuto e impenitente”

- Por essa mesma ocasião foi relaxado em estátua, por haver tido a fortuna de morrer no cárcere, Brás Gomes de Sequeira, porte de cristão novo... natural de Santos... “convicto, negativo e pertinaz”¹⁰.

Uma senhora brasileira foi também queimada em 1731: Guiomar Nunes, cristã nova, de trinta e sete anos, casada com Francisco Pereira, filha de Pernambuco, e moradora no engenho de Santo André, distrito da Paraíba, “convicta, negativa e pertinaz”¹¹.

Perseguido era também já por esse tempo o jocoso dramaturgo Antônio José, nascido no Rio de Janeiro em 8 de maio de 1705, e que depois¹² veio a ser queimado na fogueira inquisitorial. O seu processo, cujo original tivemos em nossas mãos e folheamos muito de espaço¹³, apesar de sua extensão, pode por si só qualificar a horribilidade do tal tribunal, que naturalmente queimando-o, se vingou da frase de uma de suas comédias: “Toda justiça acaba em tragédia”, ou de alguma outra alusão ao santo tribunal¹⁴, que o condenou por *convicto, negativo e relapso*, que tal era a linguagem obscura e cavilosa com que este tribunal fazia tremer indivíduos, que viviam a milhares de léguas!

Os processos da justiça eram no estilo das sentenças; tudo mistério: chamava-se o réu, e em vez de se lhe revelarem as culpas de que era acusado, intimava-se-lhe que se confessasse, que expusesse tudo quanto em desabono da religião tinha dito, ou ouvido, ou praticado, v. gr., comendo carne em dia de jejum, ou tomando certa comida ao sábado, o que em frase inquisitorial se chama *jejuar judaicamente*, isto sem se lhe indicar lugar, nem prazo, nem sócios. À primeira resistência seguiam-se as algemas apertadas ao torniquete,

10 Era de trinta e um anos, médico, solteiro, filho de Miguel de Castro Lara, que foi advogado, e natural do Rio de Janeiro, *Revista do Instituto* citada, 331/332. Sua irmã Brites Cardoso, de vinte e um anos, solteira, natural do Rio de Janeiro, foi condenada a cárcere e hábito a arbítrio, no auto-de-fé de 13 de outubro de 1726, *Revista* citada, 7, 60. (Rodolfo Garcia)

11 *Revista* citada, 6, 332. (Rodolfo Garcia)

12 A 18 de outubro de 1739. – (A) – A 1 de outubro, J. Lúcio de Azevedo, *História dos Cristãos Novos* citada, 345: a primeira data é confirmada por Mendes da Remédio. *Os Judeus em Portugal*, 2, 414, Coimbra, 1928. (Rodolfo Garcia)

13 O processo de Antônio José foi achado pelo (A) em 1846, *Revista do Instituto Histórico*, 8, 290. Alguns excertos foram publicados por J. C. Fernandes Pinheiro na mesma *Revista*, 25, 380/419, que o estampou integralmente, 59, parte 1ª, 5/261. – Veja J. Lúcio de Azevedo, *História dos Cristãos Novos* citada, 343/345. (Rodolfo Garcia)

14 Veja a biografia de Antônio José pelo autor desta *História*, na *Revista do Instituto* 9, 114/124. – (A) – Conf. Mendes do Remédio, *Os Judeus em Portugal*, 2, 414/416. J. Lúcio de Azevedo, *Novas Epanáforas*, 137/218, Lisboa, 1932. (Rodolfo Garcia)

depois os tratos de polé, de água fervente, etc. – Por fim o infeliz começava a delatar. Tudo quanto revelava era logo escrito; todos os cúmplices de que fazia menção eram imediatamente mandados buscar, e recolher aos cárceres. Mas o acusado, tendo comprometido já muita gente, ainda não havia acertado com a falta por que fora preso. Voltava, pois, a ser perguntado: sua memória não o ajudava ou sua língua titubeava receosa de comprometer mais amigos... Era outra vez posto a tratos: ... declarava que tinha mais revelações a fazer... Novos desenganos ... e novos comprometidos! ...

Assim, às vezes, de uma povoação, mais de metade tinha de ser ao menos chamada a delatar. E ai do que entrava por aquelas horrendas portas! Todos daí em diante o evitavam, temerosos de adquirir nome suspeito”...

Detenhamo-nos, porém, agora um pouco, e discorramos que sociedade ou que povo podia ser feliz, pensar, escrever, discutir, desenvolver-se, engrandecer-se, com uma tão monstruosa instituição, só própria para escudar a maldade e a hipocrisia, e para, com os competentes abusos dos espias ou familiares, satisfazer vinganças individuais, e produzir desconfiança e a estagnação nas relações de comércio e nas intelectuais também. Nem os reis podiam domar a fúria do tribunal; e não nos devemos admirar de que, nesses tempos de superstição, não pudessem muitos reis arrostar o fanatismo religioso, quando em nossos dias alguns tiveram que deixar-se dominar pelo fanatismo político.

2.3. O resultado político da atuação dos tribunais

Os autos-de-fé em Lisboa nesse século não tinham lugar anualmente; às vezes passavam-se dois ou mais anos sem ter lugar a devida justiça; mas vinha outro, e era o mais regular, em que havia então dois ou três. Entretanto, celebrando-se um auto público, era, por via de regra, seguro seguir-se daí a dias outro particular, nas salas do tribunal, porventura para aqueles que os inquisidores queriam contemplar por empenhos dos amigos ou dos parentes. Dos últimos não se imprimiam as listas dos nomes, como dos primeiros.

Entre as classes perseguidas, contaram-se muitos médicos, advogados e até eclesiásticos; desses alguns por efetuarem prisões, dando-se por familiares do Santo Ofício. Não nos consta de nenhum colono do Brasil perseguido por esse tempo a título de *franc-maçom*, ou pedreiro-livre, seita já então condenada pela igreja na bula *In eminenti*, de 28 de abril de 1738.

3. Conclusão do autor (Varnhagen)

Concluiremos por dizer que no número das brasileiras condenadas pela Inquisição encontramos muitas de menos de vinte anos, e até uma que, em 1723, aos treze de idade, foi chamada perante os inquisidores para ser *reconciliada* “por culpa de judaísmo!”.

As dolorosas cenas da separação das famílias eram evitadas de um modo mais cruel: em geral faziam-se estas embarcar com todas as pessoas que as compunham. Com efeito, tirada a inquirição de haver sangue judaico em um dos da família, lá iam também de envolta irmãos, e outros parentes. – Sangue judaico! Como se as ovelhas perdidas não fossem, segundo a parábola do divino Mestre, as que mais devem alegrar o pastor! Ora, tal sangue judaico não era crime entre os miseráveis ou necessitados. Logo, porém, que algum comerciante honrado levantava a cabeça, e atraía contra si a inveja... exigiam-lhe os pergaminhos até quarta geração... Ai dele, se o sangue não era *puro*!

Assim, tudo concorria agora para fazer despovoar as cidades do litoral. Além das minas, que atraíam a si todos os que para lá podiam escapar-se, as necessidades bélicas tornavam incessantes os recrutamentos, a inquisição deportava para Lisboa muitos que julgava cristãos novos, a corte tomava providências repressivas contra a emigração. (Transcrito do tomo quarto, ed. cit., p. 23-26)

The inquisition in Rio de Janeiro (eighteenth century) - the possible source: Varnhagen

Abstract: The late enhancement of the inquisitorial activity in Brazil, on the first half of the XVIII Century, is fully recognized. The association of such unusual event with the extinction of the sugar enterprise, which has occurred at the same time, has been effective on that period and only recently this has happened again. It is said that it has taken place in Rio de Janeiro as Omer Montalegre (1913/1989) refers, but no document from the Archdiocese sanctioning it has ever been found, from which results the question about the origin of such information. The present work points out one possible source.

Keywords: inquisition; holly office in Brazil; first half of the XVIII century.

Data de registro: 22/04/2011

Data de aceite: 13/07/2011